



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003928/2010-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.259 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.283.733-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas pela recorrente como isentas em razão de tratar-se de Entidade de Beneficência e Assistência Social.

O relatório fiscal esclarece que através da Resolução n. 41 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 15 de março de 2007, com publicação no Diário Oficial da União - DOU de 22/03/2007 foi indeferido o pedido de Renovação do CEAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e posteriormente através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 001 de 08/10/2008 emitida pela DRF de Limeira, o contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos, 22 e 23 da Lei ns 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por tais motivos a fiscalização verificou que a recorrente está sem o certificado de entidade beneficente desde 01/01/2001 até presente data, e, mesmo tendo conhecimento do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, continuou a informar nas GFIP's o FPAS 639 como sendo entidade com isenção.

Haja vista que a Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata, a autoridade lançadora, após proceder, por competência, as comparações devidas, aplicou as multas mais, benéficas ao sujeito passivo (CTN, art. 106, II. "c"), conforme demonstrado no Anexo 04 / "Comparação e Cálculo da Multa Aplicada": para as competências 01/2005 a 11/2008, aplicaram-se as multas previstas na legislação anterior; e para as competências de 12/2008 a 08/2009, aplicaram-se as multas de ofício de 75% previstas na legislação superveniente.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 08/2009, tendo sido a contribuinte cientificada em 16/12/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 163/165), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a expedição do Ato Cancelatório está intimamente ligada constituição do crédito tributário por meio do presente Auto de Infração, motivo pelo qual, nesta oportunidade, deve ser apreciada a motivação daquele ato;
2. que o motivo que embasou o Ato Cancelatório não mais subsiste, sendo necessário o cancelamento do presente Auto de Infração;

3. A necessidade de adoção do princípio da instrumentalidade das formas, de sorte que nesta oportunidade devam ser apreciados os fundamentos objeto do Ato Cancelatório, motivo pelo qual também não poderia o julgador de primeira instância declarar-se como incompetente na análise do pleito formulado em sede de impugnação;
4. que não houve descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que a recorrente protocolou em 2000 o pedido de renovação de seu certificado;
5. que mesmo indeferido o pedido foi apresentado pedido de reconsideração ao CNAS o qual possui efeito suspensivo, devendo ser considerado válido o CEAS que possuía até o julgamento de seu pedido de reconsideração;
6. que foi cientificada do Ato Cancelatório da isenção somente em 08/10/2008, cujo motivo determinante foi a inexistência do CEAS;
7. que a emissão do Ato Cancelatório não observou o fato de que ainda existia pedido de reconsideração pendente de análise pelo CNAS;
8. que nos termos do art. 39 da MP 446/08 o pedido de renovação do CEAS, ainda não definitivamente julgado fora automaticamente deferido;
9. que se o ato cancelatório n. 001/2008 foi expedido unicamente em razão da suposta ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, comprovado pela documentação juntada aos autos, cessou a causa determinante para a continuidade dos efeitos do Ato Cancelatório;
10. que mesmo no período que sucede 01/01/2001 a 31/12/2003, não haveria a necessidade da recorrente em demonstrar ter obtido a renovação de seu certificado;
11. mesmo assim, protocolizou em 10/12/2008, no Ministério da Saúde, quando ainda vigorava a MP 446/08, pedido de renovação de seu certificado, com o registro sob o n. 25000.215707/2008, devendo comprovar o cumprimento dos requisitos legais para os três anos anteriores ao pedido (2005, 2006, 2007), pedido este que ainda não veio a ser analisado;

Processo nº 10865.003928/2010-18
Resolução nº **2402-000.259**

S2-C4T2
Fl. 154

12. que em não tendo sido analisado o pedido, diante da natureza do reconhecimento da isenção possuir efeitos ex tunc, certamente haverá de ser reconhecida sua isenção para referido período;
13. finaliza argumentando não ter infringido a Lei, quando declarou o FPAS 639;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu da prévia emissão do Ato Cancelatório n. 001/2008.

Restou consignado na informação fiscal que acompanha o Ato (fls. 176), que a entidade autuada não era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 já que o pedido para renovação do CEAS do período de 01/01/1998 a 31/12/2000 havia sido indeferido por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social nos autos do processo 44006.005370/2000-87.

Em decorrência, a entidade autuada teve cancelada, a partir de 01/01/2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que em face de referido indeferimento, apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual veio a ser deferido pelo CNAS, por força do artigo 39 da Medida Provisória MP 446/2008, de modo que o fundamento do Ato Cancelatório n. 001/2008 não mais subsistia, pois passou a ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Desta feita, entendo que antes mesmo do julgamento do presente recurso voluntário, há de se ter certeza sobre a situação do julgamento do Ato Cancelatório de Isenção lavrado em desfavor da recorrente, conforme autoriza o disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Justifico minha posição, ainda, em razão de que, para que possa a ilustre autoridade fiscal promover o lançamento, esta deve observar a necessidade de prévio cancelamento da isenção da entidade, a partir da emissão de Ato Cancelatório, consoante

disposto no artigo 305 e parágrafos, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, como condição à constituição do crédito previdenciário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos do presente processo a DRJ de origem, para que se esclareça o seguinte:

- (i) qual o andamento e situação do processo administrativo n. 44006.005370/2000-87, informando em que fase o mesmo se encontra e qual fora o resultado do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte em face do indeferimento da renovação do Ato Cancelatório 001/2008, se é que já houve referido julgamento, fazendo juntar aos autos o respectivo acórdão;
- (ii) se o ato cancelatório n. 001/2008 veio a ser reformado, seja por decisão do recurso administrativo interposto pela recorrente, seja mesmo pelas alterações da MP 446/08;

Após, que seja o contribuinte intimado se manifestar sobre o resultado da diligência, com o conseqüente envio dos autos a este Eg. Conselho.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.